



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DA 6ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, DR. FAUSTO MOREIRA DINIZ

Ref.:

Processo judicial: 5053922.90.2017.8.09.0051

Apelação Cível em Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer

Apelante: Vanessa Balduino Borges

Apelados: Estado de Goiás e CEBRASPE

Nome ESTADO DE GOIÁS

SEI: 201900003004235

TERMO DE ACORDO N°05 /2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, inscrita na OAB/GO nº 22.373, e **VANESSA BALDUÍNO BORGES**, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] inscrita no CPF sob nº 032. [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], abaixo identificada como recorrente/autora, devidamente assistida por sua advogada, Dra. Lorena Faleiros Costa, OAB/GO nº 46.940, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 201900003004235**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. A recorrente/autora inscreveu-se no concurso público para provimento do cargo de Escrivão de Polícia, certame regido pelo Edital nº 04, de 1º de agosto de 2016, tendo sido reprovada no Teste de Aptidão Física (TAF). Contudo, em razão da concessão de decisão liminar nos autos do processo judicial epigrafado, fora permitido à candidata continuar participando das fases seguintes do concurso, logrando êxito e sendo

nomeada, assim, na condição *sub judice*, para o cargo concorrido, tendo tomado posse na data de 04 de setembro de 2017;

1.2. Argumentado que a sua manutenção no cargo atende ao interesse público e que não há óbice orçamentário, pois já está inclusa na folha de pagamento, bem como sustentado que o ente estatal investiu alto em sua formação e que seria um contrassenso dispensá-la;

1.3. Invocada recente decisão da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em controle difuso, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de teste de aptidão física para o cargo de Escrivão de Polícia, requestando que seja considerada definitiva sua integração ao quadro da Polícia Civil, finalizando-se, dessa forma, a discussão judicial travada no feito, cuja ementa transcreve-se:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM APELAÇÃO CÍVEL. LEI ESTADUAL Nº 14.275/2002. CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) PARA INGRESSO NO QUADRO DA INSTITUIÇÃO POLICIAL. DESPROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E ESCRITURÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Os requisitos que restringem o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando estão em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. É inconstitucional a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de escrivão de polícia civil, cuja natureza é estritamente escriturária e administrativa. Precedentes do STF, do STJ e do TJGO. 3. Se no exercício de suas funções o servidor não necessita de proeminente esforço físico, é inconcebível exigí-lo como requisito do concurso para o acesso ao cargo público de escrivão de polícia civil. 4. Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para excluir, por inconstitucionalidade, determinada hipótese de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal. 5. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E ACOLHIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade de votos, em ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, tudo nos termos do voto da Relatora." (Órgão Especial, Des. Elizabeth Maria da Silva - 5059382-58.2017.8.09.0051 - Arguição de Inconstitucionalidade, DJe 17/12/2018).

1.3. O processo em apreço tramitou pela **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA**, onde exarado o **Despacho nº 75/2019 PGE-CCMA** (evento SEI 7034580), direcionando-se o feito à **Procuradoria Judicial**, para manifestação quanto à proposta de acordo, tendo aquela unidade administrativa, por meio do **Parecer PJ nº 41/2019** (evento SEI 7225369), **posicionado-se favoravelmente ao pleito conciliatório**;

1.4. Instada, a **Gerência de Gestão e Finanças da Polícia Civil igualmente** manifestou-se positivamente ao acordo proposto, quanto à permanência definitiva da recorrente/autora como Escrivã de Polícia, nos quadros da Polícia Civil de Goiás, vez que *"a servidora em comento possui comprometimento com o trabalho, demonstra conduta profissional assegurando o interesse público no exercício de suas atividades, realiza seu trabalho com agilidade e correção, contribuindo para o alcance dos resultados da unidade, tem iniciativa, assiduidade e pontualidade e age com integridade, honestidade e respeito aos colegas. Sua qualificação e competência a levaram a exercer, atualmente, a chefia da Seção de Planejamento Estratégico."* (evento SEI 7410284);

1.5. No mesmo sentido a manifestação do Delegado Geral da Polícia Civil, que adotou o posicionamento exarado pela referida Gerência, direcionando os autos à Procuradoria Judicial para a adoção das medidas necessárias à viabilização do acordo, nos termos do que fora proposto pela unidade administrativa (evento SEI 7430148);

1.6. Orientação jurídica exarada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás no **Despacho AG nº 824/2019 - GAB**, respaldado nos pronunciamentos anteriores propícios ao acolhimento do acordo apresentado, que acatou *"os termos do Parecer PJ nº 41/2019 (7225369), de modo que devem ser adotadas as providências necessárias para tanto"*;

CLÁUSULA SEGUNDA- DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, anuindo o Estado de Goiás com o pedido da recorrente/autora de efetivação nos quadros da Polícia Civil, mediante aprovação no concurso público para provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia, perdendo o objeto o recurso apelatório interposto e pendente de apreciação, o qual deve ser julgado prejudicado, por falta superveniente de interesse recursal, com a extinção do feito e seu consequente arquivamento;

2.2. Fica a recorrente/autora responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida "em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil" que, considerando o valor atribuído a causa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizado monetariamente consoante planilha que segue abaixo, corresponde a R\$ 10,27 (dez reais e vinte e sete centavos), a ser depositado na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco ITAÚ (nº 341), agência 4422, conta-corrente 89048-5;

2.3. Também de responsabilidade da recorrente/autora o adimplemento das despesas processuais decorrentes do processo nº 5053922.90.2017.8.09.0051;

2.4. Após demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas à recorrente/autora, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na ficha funcional da servidora do apontamento *sub judice*.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo julgador apenas para seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

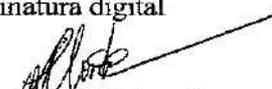
3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação do Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, no dia 01 de julho de 2019.

Valkíria Costa Souza
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 22.373
Assinatura digital


Dra. Lorena Faleiros Costa

Denise Pereira Guimarães
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
OAB/GO nº 18.638
Assinatura digital


Vanessa Balduino Borges


OAB/GO nº 46.940

Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 04/07/2019, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 04/07/2019, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7976423** e o código CRC **5F743DE0**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 -
GOIANIA - GO 0- S/C



Referência: Processo nº 201900003004235



SEI 7976423